

SEGUNDO LEVANTAMENTO DA UNIÃO INTERPARLAMENTAR (UIP - 2008), AS MULHERES BRASILEIRAS REPRESENTAM APENAS 9% DA CÂMARA FEDERAL, número que coloca o Brasil na 142ª colocação no ranking entre os 188 países pesquisados. Este número impressiona ainda mais ao compararmos o Brasil com outros países: em Cuba, as mulheres ocupam 43,2% das cadeiras do parlamento; na Argentina – 40%; no Peru – 29,2%; no Equador – 25%; na Venezuela – 18,6%; na Bolívia – 16,9%; no Chile – 15%; e no Paraguai – 12,5%. O Brasil, nas Américas, fica à frente somente da Colômbia, do Haiti e de Belize.

É HORA DE AVANÇARMOS

PROPOSTAS DE EMENDA AO PROJETO DE REFORMA ELEITORAL

COMISSÃO TRIPARTITE

Secretaria Especial
de Políticas para as Mulheres



A Comissão Tripartite, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil, conclama a Câmara dos Deputados a promover o aprofundamento da democracia brasileira

É HORA DE AVANÇARMOS

A Portaria nº 15/2009, da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres/PR, publicada em 11 de março no Diário Oficial da União, instituiu Comissão Tripartite com o objetivo de revisar a Lei 9504, de 30 de setembro de 1997.

No momento em que essa Câmara Federal discute proposta de reforma eleitoral, as/os integrantes da Comissão Tripartite, composta por representantes do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Sociedade Civil, conclamam a Câmara dos Deputados a promover o aprofundamento da democracia brasileira realizando as mudanças necessárias na legislação eleitoral. Para tanto, é imprescindível constar dessa reforma a adoção de legislação que contribua para a superação da sub-representação feminina no Parlamento brasileiro.

Segundo levantamento da União Interparlamentar (UIP - 2008), as mulheres brasileiras representam apenas 9% da Câmara Federal, número que coloca o Brasil na 142ª colocação no ranking entre os 188 países pesquisados. Este número impressiona ainda mais ao compararmos o Brasil com outros países: em Cuba, as mulheres ocupam 43,2% das cadeiras do parlamento; na Argentina – 40%; no Peru – 29,2%; no Equador – 25%; na Venezuela – 18,6%; na Bolívia – 16,9%; no Chile – 15%; e no Paraguai – 12,5%. O Brasil, nas Américas, fica à frente somente da Colômbia, do Haiti e de Belize.

No Brasil, o § 3º do Art. 10 da Lei 9504/97, que assegura uma cota mínima de 30% e máxima de 70 % por sexo para as candidaturas nas eleições proporcionais, aprovado com o objetivo de ampliar a participação das mulheres na política representativa foi, na época um avanço, mas a simples reserva de candidaturas – e não a reserva de assentos – mostrou-se insuficiente para suprimir a lacuna existente.

PROPOSTAS DE EMENDA AO PROJETO DE REFORMA ELEITORAL

LEI 9.504/1997

Art. XX O art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até **cem** por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão ser registrados candidatos até cento e **cinquenta por cento** do número de lugares a preencher.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá, **obrigatoriamente, preencher** o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas **registradas** de cada sexo.

§ 6º A não observância do estabelecido no § 3º deste artigo implicará na ampliação do percentual mínimo estipulado no inciso V do art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) nos três exercícios subsequentes.”(NR)

Art. XX O art. 11 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11A - Nos formulários de requerimento de registro de can-

didato deve constar campo, de preenchimento obrigatório, reservado a identificação de raça ou cor, conforme critérios adotados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

É hora de avançarmos. É preciso garantir o cumprimento do § 3º do Art. 10 da Lei 9504/97, bem como buscar o aprimoramento desta e de outras legislações. Pesquisa realizada pelo Ibope, Instituto Patrícia Galvão e Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, em fevereiro de 2009, reafirma essa necessidade: **75% das pessoas entrevistadas se disseram favoráveis às cotas e 86% defenderam punições aos partidos políticos que não as obedecem.**

Urge que o Estado brasileiro adote uma política de cotas efetiva, colocando-se em consonância com a tendência mundial de que os Estados não apenas reconheçam, mas promovam os direitos de participação política das mulheres. Para tanto, propomos que esta Casa preveja a obrigatoriedade do cumprimento das cotas por sexo e estabeleça punição aos partidos políticos que não as cumpram.

Uma revisão mais ampla da Lei 9504/97 será o produto final do trabalho da Comissão Tripartite. Neste momento, contamos com o apoio de todos/as os/as parlamentares dessa Casa para a aprovação das emendas sugeridas ao projeto ora em análise.

Comissão Tripartite

Parágrafo único – O Tribunal Regional Eleitoral dará ampla divulgação, mediante campanhas institucionais informativas, sobre a proporção de candidatos e de candidatos eleitos em conformidade com os critérios estabelecidos no caput deste artigo.” (NR)

LEI 9.096/1995

Art. XX O art. 44 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art.44

V – na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, com percentual de, no mínimo, 10% (dez por cento), observado o disposto no § 6º do art. 10 da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1995.” (NR)

Art. XX O art. 45 da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 45

IV – Promover e difundir participação política das mulheres, dedicando 20%, no mínimo, do tempo total.” (NR)

